



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

105

Processo : 13830.001498/99-65
Acórdão : 203-07.664
Recurso : 114.348

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : CEREALISTA GUAÍRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

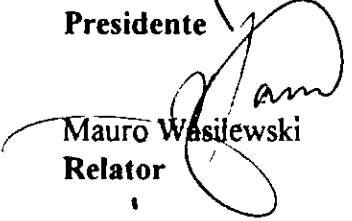
PIS – LANÇAMENTO – Desde que descritos com clareza os fatos e estejam corretas as capitulações da infração e da penalidade no lançamento, o mesmo, a princípio, cumpre as formalidades. **PRAZO – SEMESTRALIDADE** – Até 1º de outubro de 1995 o cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, sem qualquer correção, quando dentro de tal período. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREALISTA GUAÍRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001498/99-65

Acórdão : 203-07.664

Recurso : 114.348

Recorrente : CEREALISTA GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1999

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados afasta a nulidade argüida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Recorrente discute a constitucionalidade do depósito recursal, em que pese ter conseguido liminar judicial para a subida do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001498/99-65
Acórdão : 203-07.664
Recurso : 114.348

Preliminarmente, entende que o auto de infração é nulo, posto que o Fiscal não procedeu análises, nem estudos, e não organizou o roteiro de trabalho.

Disserta sobre a evolução histórica do PIS, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/79/88 e sobre a atualização monetária de base de cálculo.

Insurge-se contra a base de cálculo do sexto mês anterior.

Fala sobre precedentes jurisprudenciais e sobre a Medida Provisória nº 1.360/96, verberando os valores excedentes aos cálculos da LC nº 07/70.

Discorre sobre a compensação, vez que utilizou o próprio PIS.

Requer a procedência do recurso e a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

fl. 005



Processo : 13830.001498/99-65
Acórdão : 203-07.664
Recurso : 114.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O procedimento fiscal não padece de nulidade, vez que os fatos foram descritos com suficiência e guardam consonância com o enquadramento da infração e a capitulação da penalidade.

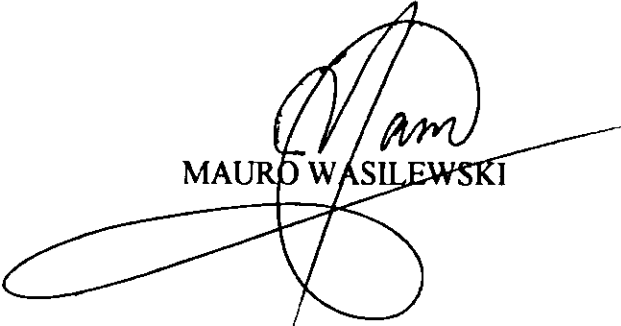
Quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a mesma é despicienda ao caso vertente, vez que o lançamento não se baseou nos mesmos.

Apesar de verberar os cálculos que excedem os da LC nº 07/70 e defender a compensação, a Recorrente não trouxe aos autos elementos materiais para demonstrar a subsistência da tese defensiva.

Por outro lado, tem razão a Recorrente relativamente à semestralidade do PIS sem a correção da base de cálculo, cujo assunto foi recentemente definido pelo Superior Tribunal de Justiça e acompanhado pelo Conselho de Contribuintes. Todavia, tal procedimento vigeu até 1º de outubro de 1995, posto que modificado pela MP nº 1.212/95, quando a base de cálculo da contribuição passou a ser "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir as parcelas relativas à correção da base de cálculo (semestralidade) anteriores a 1º de março de 1996.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



MAURO WASILEWSKI